



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.811 - SC (2013/0170294-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
PROCURADORES : MARLON COLLAÇO PEREIRA E OUTRO(S) - SC019062
LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S) - SC016867
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S) - SP135811
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME TABALIPA E OUTRO(S) - SC019004

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. É PRECOCE O LEVANTAMENTO DO VALOR DA PENHORA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da Execução Fiscal persiste a norma segundo a qual, nos termos do art. 32, § 2o. da Lei 6.830/1980, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia (EREsp. 734.831/MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18.11.2010).

2. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília/DF, 23 de abril de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.811 - SC (2013/0170294-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO

PROCURADORE : MARLON COLLAÇO PEREIRA E OUTRO(S) - SC019062
S

LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S) - SC016867

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S) - SP135811

INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

ADVOGADO : JOÃO GUILHERME TABALIPA E OUTRO(S) - SC019004

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC contra a decisão de fls. 403/409, pela qual se negou provimento a seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. É PRECOCE O LEVANTAMENTO DO VALOR DA PENHORA, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Irresignada, aduz a parte agravante, em suma, que (a) o acórdão da Corte de origem foi silente quanto à devolução da quantia depositada pelo contribuinte e levantada pelo Município recorrente; (b) a devolução do valor, previamente, levantada pelo Município, só deve ocorrer com o trânsito em julgado e se a parte agravada for vencedora; e (c) a Execução Fiscal após a sentença que negou seguimento aos Embargos torna-se definitiva, conforme dispõe os arts. 520, V e 587, ambos do CPC/1973.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.811 - SC (2013/0170294-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO

PROCURADORE : MARLON COLLAÇO PEREIRA E OUTRO(S) - SC019062
S

LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S) - SC016867

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S) - SP135811

INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

ADVOGADO : JOÃO GUILHERME TABALIPA E OUTRO(S) - SC019004



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. É PRECOCE O LEVANTAMENTO DO VALOR DA PENHORA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da Execução Fiscal persiste a norma segundo a qual, nos termos do art. 32, § 2o. da Lei 6.830/1980, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia (EREsp. 734.831/MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18.11.2010).*

2. *Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Da leitura atenta dos autos, verifica-se que o Tribunal Catarinense consignou que o levantamento da quantia em dinheiro, penhorada na Execução Fiscal, ficasse condicionado ao trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal.

3. Desta decisão, o MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC interpôs o presente Recurso Especial, ao qual se negou seguimento sob o fundamento de que deve ser mantido o efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, ficando depositado o valor penhorado até o julgamento final da contenda.

4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da Execução Fiscal persiste a norma segundo a qual, nos termos do art. 32, § 2o. da Lei 6.830/1980, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia. Nesse sentido: *Por força da regra contida no art. 32, § 2o., da Lei 6.830/1980, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação* (EResp. 734.831/MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18.11.2010). A propósito, citam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. LEVANTAMENTO CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

1. *É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da Execução Fiscal persiste a norma segundo a qual, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/1980, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia. Nesse sentido: "Por força da regra contida no art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ" (EResp 734.831/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.11.2010).*

2. *Agravo Interno não provido* (AgInt no REsp. 1.667.051/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.11.2018).



TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. *É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da Execução Fiscal, persiste a norma segundo a qual, nos termos do art. 32, § 2o. da Lei 6.830/1980, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do depósito em renda ou o levantamento da garantia (EREsp. 734.831/MG, 1a. Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18.11.2010).

2. *Agravo Interno da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido (AgInt no AREsp. 334.490/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14.3.2018).*

5. Diante dessas considerações, devidamente garantida a Execução Fiscal, e diante de decisão que deu provimento à Apelação interposta em sede de Embargos à Execução para julgá-los procedentes, deve ser restituído o valor levantado pelo Exequente, que deverá aguardar até o trânsito em julgado da demanda para que seja levantado por quem de direito.

6. Diante do exposto, permanecendo íntegro o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0170294-8

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.385.811 / SC**

Números Origem: 075070092294 20080683822 20080705946 20090618828 20090618828000100
20090618828000200 20090618828000300 20090618828000301 75070092294

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
PROCURADORES : MARLON COLLAÇO PEREIRA E OUTRO(S) - SC019062
LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S) - SC016867
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S) - SP135811
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME TABALIPA E OUTRO(S) - SC019004

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
PROCURADORES : MARLON COLLAÇO PEREIRA E OUTRO(S) - SC019062
LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S) - SC016867
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S) - SP135811
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME TABALIPA E OUTRO(S) - SC019004

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Regina Helena Costa.